



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

**LEI Nº 1749**

**“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DISPENSA DE MULTA E REDUÇÃO DE JUROS, NO PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os débitos fiscais referentes a exercícios financeiros anteriores ao atual, relativos à inadimplência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços (ISS) e da Taxa de Alvará, após correção monetária, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Integralmente, à vista, com dispensa das multas, e 50% (cinquenta por cento) dos juros e da correção monetária;

II - em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e de 40% (quarenta por cento) dos juros e da correção monetária;

III - em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e 30% (trinta por cento) de juros e correção monetária;

IV - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e 20% (vinte por cento) de juros e correção monetária;

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multa e juros, computando-se a correção monetária plena, com pagamento antecipado de 10% (dez por cento) do valor do débito apurado.

**Art. 2º** - Os débitos fiscais referentes à prestação de serviço ou vendas ocorridos até 31 de dezembro de 1.996, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVV), com a correção monetária, poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Integralmente, à vista, com dispensa das multas, e 50% (cinquenta por cento) dos juros e da correção monetária;

II - em até 03 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e de 40% (quarenta por cento) dos juros e da correção monetária;

III - em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e 30% (trinta por cento) de juros e correção monetária;



**Estado de Mato Grosso**  
**Câmara Municipal de Várzea Grande**

IV - em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multas e 20% (vinte por cento) de juros e correção monetária;

V - em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, com dispensa de multa e juros, computando-se a correção monetária plena, com pagamento antecipado de 10% (dez por cento) do valor do débito apurado.

**Art. 3º** - O pagamento ou parcelamento de que trata esta Lei deverá ser requerido pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda a partir da publicação correspondente, devendo ser paga a primeira ou única parcela na data da protocolização do pedido.

**Parágrafo 1º** - A apresentação do requerimento de que trata o caput do artigo implica na confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Parágrafo 2º** - A falta de recolhimento dentro do prazo de qualquer das parcelas subsequentes à primeira, implicará em renúncia incontinenti do acordo, e o crédito tributário ficará sujeito ao que determina o Código Tributário Municipal, devendo os cálculos serem refeitos, com imediato ajuizamento ou prosseguimento das ações de execução fiscal existentes.

**Art. 4º** - A vigência desta Lei não autoriza a restituição de importâncias já depositadas ou anteriormente recolhidas.

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares necessárias à fiel observância do disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praça dos Três Poderes Paço Municipal "Couto Magalhães", em  
Várzea Grande, 02.07.97

**JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**  
Prefeito Municipal